



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0022136/2022
Fls: 57

Processo 030022136/2022

RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrente: VX Consulting LTDA.
Recorrida: Fazenda Pública Municipal
Assunto: Multa fiscal regulamentar
Auto de infração nº 60.572

Senhor Presidente,

Trata-se de recurso voluntário (fls. 49 a 54) contra decisão (fl. 33) que julgou improcedente a impugnação (fls. 16 a 19) apresentada pela empresa VX Consulting LTDA., mantendo-se a multa fiscal regulamentar aplicada por meio do auto de infração nº 60.572.

Segundo o relato do auditor fiscal (fl. 3), a contribuinte foi autuada por ter emitido notas fiscais de serviços eletrônicas (NFS-e) com a indicação do subitem da lista de serviços do Anexo III da Lei Municipal 2.597/2008 incompatível com os serviços que foram efetivamente prestados no período de janeiro de 2020 a dezembro de 2021.

Assim, em função da violação ao disposto no parágrafo 1º do artigo 7º do Decreto Municipal 12.938/2018, foi aplicada a penalidade prevista no inciso I, alínea c c/c parágrafo 3º do artigo 121 da Lei Municipal 2.597/2008.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 16 a 19) e alegou resumidamente que: (a) a desconformidade dos subitens indicados está sendo discutida em outros processos e, em razão de não existir decisão definitiva sobre o assunto, o lançamento da multa deve ser extinto; (b) os serviços prestados por ela se referem aos subitens que constam nas notas fiscais correspondentes; e (c) o auto de infração veio desacompanhado do demonstrativo de cálculo, o que compromete o exercício do direito ao contraditório previsto na CRFB. Requereu a anulação do auto de infração impugnado.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou improcedente a impugnação, mantendo-se o auto de infração impugnado com base no parecer do COPAC, por entender que a obrigação acessória é independente da obrigação principal, e, por esse motivo, não



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0022136/2022
Fls: 58

Processo 030022136/2022

é necessário aguardar a decisão definitiva sobre a impugnação aos lançamento da obrigação principal para aplicação da multa pelo seu descumprimento. Além disso, assinalou que houve falha na identificação do subitem relacionado ao serviço prestado em pelo menos 73 notas fiscais elencadas no auto de infração e que a forma de cálculo do valor da multa foi indicado com clareza no auto de infração.

Em recurso voluntário, a contribuinte reiterou os argumentos de sua impugnação.

É o relatório.

Da tempestividade

O contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 26/09/2023, conforme consulta ao rastreamento de objetos dos Correios.

JU 223 980 448 BR

Deseja acompanhar sua encomenda?
Digite seu CPF/CNPJ ou código* de rastreamento.

AA123456785BR

* limite de 20 objetos

Digite o texto contido na imagem

REGISTRADO ESPECIAL

Objeto entregue ao destinatário
Pela Unidade de Distribuição, NITEROI - RJ
26/09/2023 18:27

Objeto saiu para entrega ao destinatário
NITEROI - RJ
26/09/2023 12:27

Objeto postado
NITEROI - RJ
25/09/2023 16:07

Sendo assim, o recurso apresentado em 26/10/2023 é tempestivo por ter sido protocolizado dentro do prazo previsto no artigo 78 da Lei Municipal 3.368/2018.



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0022136/2022
Fls: 59

Processo 030022136/2022

Da legitimidade

A recorrente, regularmente representada por seus advogados, corresponde à empresa autuada por meio do auto de infração número 60.572 e, por esse motivo, é parte legítima para recorrer da decisão junto ao Conselho de Contribuintes.

Da possibilidade de aplicação da multa enquanto não houver decisão definitiva relativa às impugnações ao lançamento da obrigação principal

A recorrente afirma que a impugnação à obrigação principal ainda está pendente de decisão definitiva e, por esse motivo, não é possível cobrar multa pelo descumprimento de obrigação acessória.

De acordo com o artigo 115 da Lei 5.172/1966 – Código Tributário Nacional (CTN), o fato gerador da obrigação acessória é o simples descumprimento da legislação, quando não configurar obrigação principal.

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato **que não configure obrigação principal.**

Portanto, a obrigação acessória independe da obrigação principal ou da ocorrência do fato gerador dessa, e existe até mesmo quando não há obrigação principal a ser cumprida pelo contribuinte ou responsável tributário.

O artigo 113 do CTN estabelece que a obrigação acessória se converte em principal pelo seu simples descumprimento.

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Assim, tendo em vista que a obrigação principal decorrente do descumprimento da obrigação acessória e a obrigação principal relativa ao pagamento do tributo são autônomas, têm origens distintas e correspondem a créditos tributários independentes,



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

Processo 030022136/2022

não há que se falar na impossibilidade de aplicação da multa por descumprimento da obrigação acessória enquanto houver discussão relativa à obrigação principal propriamente dita.

Da classificação dos serviços prestados pela recorrente

A contribuinte alega que não houve falha na classificação dos serviços de acordo com os subitens 1.03, 1.04 e 1.07 nas notas fiscais por ela emitidas.

De acordo com o Anexo III da Lei Municipal 2.597/2008, esses subitens correspondem aos seguintes serviços:

1.03. Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. (Redação dada pela Lei nº 3252/2016)

1.04. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. (Redação dada pela Lei nº 3252/2016)

1.07. Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

De fato, com base na descrição dos serviços referentes às notas fiscais elencadas na lista de fls. 4 a 10 e que integram o auto de infração impugnado, verifica-se que não foram prestados os serviços descritos nos subitens 1.03, 1.04 e 1.07.

Segundo as descrições dos serviços que constam nas notas fiscais emitidas pela recorrente, como por exemplo, “Criação de Campanha de Natal CDL Niterói”, “Criação de conteúdo, apoio e suporte das redes sociais do Canal VIVA.”, “Cobertura especial para o Big Brother Brasil para as redes sociais do Globoplay durante a duração do programa na Globo”, “Inbound Marketing IBEC”, “Serviços de desenvolvimento e gestão de newsletter para a área de Licenciamento de Marcas”, “Serviços adicionais e pontuais de produção de mídia kits, no âmbito da denominada +Canais no Globoplay”, “Produção de



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0022136/2022
Fls: 61

Processo 030022136/2022

conteúdo para Negócios Globo”, “Criação, layout, desenvolvimento e publicação junto ao Facebook de um filtro para o lançamento de Verdades Secretas”, “Serviços de consultoria e monitoramento de redes sociais com influenciadores para ação de Verdades Secretas 2, Campanha BBB, Campanha Girls 5 EVA e Campanha Éden”, os serviços não se referem a desenvolvimento de sistemas, programação de computadores ou outros serviços relacionados à tecnologia da informação descritos nos subitens indicados pela recorrente.

Além disso, tal como observado no parecer que embasou a decisão de primeira instância, o termo “inbound marketing”, que consta em várias notas fiscais que constam no Anexo I do auto de infração, “é de uso técnico específico da área de publicidade, correspondendo a um conjunto de estratégias, técnicas e ações de marketing com o intuito de atrair clientela, fidelizar clientes e aumentar vendas”, e não possuem relação com os serviços típicos de informática dos itens 1.03, 1.04 e 1.07, mas com serviços de propaganda e publicidade previstos no subitem 17.06 da lista de serviços.

Com isso, o subitem que mais se adequa aos serviços prestados é o subitem 17.06 da lista de serviços:

17.06. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

Portanto, fica evidente que houve falha na identificação do subitem relacionado aos serviços prestados nas notas fiscais emitidas pela contribuinte no período a que se refere o auto de infração.



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

Processo 030022136/2022

Da memória de cálculo da multa

A contribuinte sustenta também que o auto de infração veio desacompanhado do demonstrativo de cálculo referente à multa arbitrada.

Entretanto, no campo “Relato” do auto de infração nº 60.572 (fl. 3), a autoridade fiscal explica que “no anexo I está uma planilha demonstrativa com 73 exemplos de notas fiscais emitidas pelo sujeito passivo nos subitens 01.04 (...), 01.03 (...), e 01.07 (...)” e que o “cálculo do valor deste auto de infração regulamentar foi de M0 vezes 50, que é o limite estabelecido pelo § 3º do artigo 121 da Lei 2.597/08”.

Ressalto ainda que o valor de M0 é corrigido monetariamente todos os anos e publicado no Diário Oficial juntamente por meio da resolução da Secretaria Municipal da Fazenda que estabelece o CARTRIM - Calendário de Recolhimento de Tributos Municipais, e, por esse motivo, é de conhecimento de todos os contribuintes.

Conclui-se que a autoridade fiscal explicitou com clareza qual a fórmula de cálculo e como foi apurado o valor da multa aplicada, bem como apresentou as notas fiscais que embasaram a sua aplicação da multa, não configurando nenhum prejuízo para o contribuinte para o exercício do direito do contraditório ou da ampla defesa.

Por conseguinte, não há reparo a ser feito na decisão de primeira instância.

Diante do exposto, opino pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, com a manutenção integral da decisão de primeira instância.

Conselho de Contribuintes, 23 de janeiro de 2024.

Maria Elisa Vidal Bernardo
Representante da Fazenda
Matr. 242309-0

Nº do documento:	00152/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	EMITIR RELATÓRIO E VOTO -		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	24/01/2024 11:59:49		
Código de Autenticação:	3AD390BFA7A4C556-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem ao Conselheiro Ermano Torres Santiago para emitir relatório e voto nos autos, observando os prazos regimentais.

CC em 24 de janeiro de 2024

Documento assinado em 24/01/2024 11:59:49 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

EMENTA: ISSQN – RECURSO VOLUNTÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO Nº60572 - EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS EM DESACORDO COM OS SERVIÇOS PRESTADOS - APLICAÇÃO INDEVIDA DO SUBITEM 01.04 – SERVIÇOS ELABORAÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADORES - ALIQUOTA DE 2% - NOTAS FISCAIS COM DESCRIÇÃO DE SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO COMUNICAÇÃO VISUAL, PRODUÇÃO DE CONTEÚDO WEB SITE – ENQUADRAMENTO NO SUBITEM 17.06 DA LEI 2597/08 – ALIQUOTA 5% - PERÍODO DE JANEIRO/2020 A DEZEMBRO/2021 – MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

PROCESSO ESPELHO:030/0022136/2022

Sr. Presidente e demais conselheiros...

Trata-se de recurso voluntário interposto por VX CONSULTING LTDA, em face da decisão de primeira instância que julgou a impugnação improcedente, mantendo a multa fiscal regulamentar correspondente ao Auto de Infração nº 60572, referente as 73 Notas Fiscais emitidas pelo sujeito passivo, com indicação do subitem da lista de serviços do anexo III do CTM em desacordo ao serviço prestado no período de janeiro de 2020 a dezembro de 2021.

A impugnante sustenta em síntese que: -

- A discussão sobre o enquadramento dos serviços estão sendo discutidos em outro processo, objeto do auto de infração nº60571.

- A multa fiscal, não deve ser aplicada pois não houve trânsito em julgado do P.A que analisa o fato.

- Somente após a confirmação da existência do crédito tributário é que pode ser aplicada a multa fiscal;

- Teria sido violado o princípio da segurança jurídica; - o auto de infração está desacompanhado do demonstrativo de cálculo relativo à multa aplicada, prejudicando o efetivo exercício do contraditório;

Pugna, assim, pela anulação do auto de infração.

A decisão a quo julgou improcedente a impugnação, afastando a alegação do contribuinte que o fisco municipal deveria aguardar o trânsito em julgado do litígio relativo à obrigação principal para efetuar o lançamento de multa fiscal regulamentar. Isto porque a obrigação tributária acessória, definida no § 2º do art. 113 do CTN é independente da obrigação tributária principal, conceituada no § 1º do art. 113 do CTN.

Quanto à alegação de que não consta demonstrativo de cálculo da multa fiscal, a primeira instância rebateu a alegação assinalando que no auto de infração (fls.3) consta descritos as 73 notas fiscais e a forma de cálculo do valor da multa indicado com clareza no auto de infração.

O contribuinte insurgiu com Recurso Voluntario reproduzindo os mesmos argumentos da impugnação

A representação fazendária ao analisar o caso entendeu e opinou pelo conhecimento e desprovimento recurso voluntário.

É O RELATÓRIO

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas.

Para fins de economia processual, adoto integralmente o parecer da Representação Fazendária.

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração nº 60572 em razão de vícios , à alegação de que não consta demonstrativo de cálculo da multa fiscal.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. verifica-se no campo “Relato” do auto de infração (fls. 03). Portanto, constata-se que o auditor fiscal explicou, de forma clara, que o Anexo I do auto de infração apresenta 73 notas fiscais emitidas em desconformidade com o subitem da lista de serviços e que, desse modo, o cálculo do valor da multa foi de M0 vezes 50, que é o limite máximo estabelecido no § 3º do art. 121 do CTN.

Quanto a alegação do contribuinte sobre a multa fiscal não poderia ser aplicada , pois não houve trânsito em julgado quanto à impugnação interposta em face do auto de infração referente à cobrança do ISS.

Ressalta -se que o § 2º do art. 113 do CTN assevera que “a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos”, logo, se o contribuinte não realiza a prestação de fazer ou não fazer a que estava obrigado, a obrigação, apesar de acessória, persiste, independentemente, da obrigação principal, na seara tributária. Um grande exemplo disso é a hipótese de contribuinte que goza de isenção ou imunidade, mas que ainda está obrigado a realizar obrigações acessórias, vinculadas às operações isentas ou não tributadas que promove em seu estabelecimento.

Afasta-se, portanto, qualquer nulidade do lançamento, por não ser necessário o término do litígio tributário correspondente à falta de recolhimento do ISSQN para que se proceda à autuação relativa ao

descumprimento da obrigação acessória de emissão das notas fiscais em conformidade com os subitens da lista de serviços.

Outra questão objeto de controvérsia no presente litígio tributário consiste em caracterizar o serviço prestado pela autuada, o contribuinte classificou os serviços prestados nos subitens 01.01,01.04 e 01.07 serviços de informática e congêneres, no entanto o fisco apurou juntos as notas fiscais emitidas pelo contribuinte as descrições de ações de campanhas e marketing, concluindo que os serviços deveriam ser classificados no subitem 17.06, Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, conclusões estas baseadas em evidências concretas que o próprio contribuinte descreveu nas Notas Fiscais. Cabe destacar que, embora a impugnante alegue que os serviços seriam de informática, não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório deste enquadramento.

Dessa forma, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade, verifica-se que os argumentos trazidos pela Impugnante não se revelam capazes de elidir a exigência fiscal.

Pelo exposto voto pelo **conhecimento e desprovimento do recurso voluntário**.

Niterói, 13 de fevereiro, de 2022

ERMANO TORRES SANTIAGO

CONSELHEIRO

PROCNIT

Processo: 030/0022136/2022

Fls: 68

PROCNIT

Processo: 030/0022136/2022

Fls: 69

Nº do documento: 00051/2024 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: CERTIFICADO DA DECISÃO
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 19/02/2024 12:45:31
Código de Autenticação: F081FF5F022FA1F4-4

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO: 030/022136/2022

RECORRENTE: "VX Consulting Ltda"

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 9735/05.

1.481ª SESSÃO HORA: 10:09m DATA: 15/02/2024

PRESIDENTE: CARLOS MAURO NAYLOR

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Luiz Felipe Carreira Marques
2. Rodrigo Fulgoni Branco
3. Luiz Alberto Soares
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Luiz Claudio Oliveira Moreira
8. Felipe Albuquerque

VOTOS VENCEDORES: Os dos Membros sob os nºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07,08)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os nºs (X)

DIVERGENTES: Os dos Membros sob os nºs. ()

ABSTENÇÃO: Os dos Membros sob os nºs ()

VOTO DE DESEMPATE: SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: Ermano Torres Santiago

CC em 15 de fevereiro de 2024

PROCNIT

Processo: 030/0022136/2022

Fls: 71

Nº do documento: 00052/2024 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3287/2024
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 19/02/2024 15:36:15
Código de Autenticação: 4714B6F55926137E-0

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

DECISÕES PROFERIDAS

Processo nº 030/022136/2022

Recorrente: VX Consulting Ltda

Recorrido: Secretaria Municipal de Fazenda

Relatora: Ermano Torres Santiago

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, a decisão foi no sentido do conhecimento e desprovemento do recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO: Nº 3287/2024: - "ISSQN – RECURSO VOLUNTÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO Nº60572 - EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS EM DESACORDO COM OS SERVIÇOS PRESTADOS - APLICAÇÃO INDEVIDA DO SUBITEM 01.04 – SERVIÇOS ELABORAÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADORES - ALIQUOTA DE 2% - NOTA FISCAIS COM DESCRIÇÃO DE SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO COMUNICAÇÃO VISUAL, PRODUÇÃO DE CONTEÚDO WEB SITE – ENQUADRAMENTO NO SUBITEM 17.06 DA LEI 2597/08 – ALIQUOTA 5% - PERIODO DE JANEIRO/2020 A DEZEMBRO/2021 – MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO".

CC em 15 de fevereiro de 2024

PROCNIT

Processo: 030/0022136/2022

Fls: 73

Nº do documento:	00053/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	OFICIO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	19/02/2024 16:17:26		
Código de Autenticação:	569DB3CC7B958A2A-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PROCESSO 030/022136/2022 - "VX CONSULTING LTDA"
RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhor Secretário,

Por unanimidade de votos, a decisão foi no sentido do conhecimento e desprovisionamento do recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Face ao exposto, submetemo-lo à apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC em 15 de fevereiro de 2024

Documento assinado em 22/02/2024 07:32:47 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00387/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	CORRESPONDÊNCIA		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	22/02/2024 11:11:00		
Código de Autenticação:	22F395704A9C9F42-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao SCART

A funcionária Elizabeth solicitando que seja encaminhado correspondência ao contribuinte, comunicando a decisão do Conselho, após, retornar para a Pasta Secretaria Aguardando publicação.

Documento assinado em 22/02/2024 11:11:00 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Para Uso do Correio
Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado

<input type="checkbox"/>	Retornado	<input type="checkbox"/>	Desconhecido	<input type="checkbox"/>	Recusado
<input type="checkbox"/>	Falecido	<input type="checkbox"/>	Ausente	<input type="checkbox"/>	End. Insuficiente
<input type="checkbox"/>	Não Existe o nº Indicado	<input type="checkbox"/>	Outros (Indicar)		



NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL

Rua da Conceição, nº 100/2º andar • Centro - Niterói
Rio de Janeiro - Brasil • CEP 24.020-082

NOME: PROC. GABRIEL SANT`ANNA QUITANILHA (VX CONSULTING LTDA)

ENDEREÇO: RUA DA QUITANDA,11 – 6º ANDAR

CIDADE: RIO DE JANEIRO **BAIRRO:** CENTRO **CEP:** 20.091.005

DATA:23/02/2024

PROC. 030/022136/2022 – CC

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a Vossa Senhoria, que o processo 030/022137/2022, foi julgado pelo Conselho de Contribuintes em 15/02/2024 e teve como decisão conhecimento e desprovimento do recurso voluntário.

Segue anexo cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão para ciência.

Atenciosamente,

Elizabeth n. Braga
228625

Nº do documento:	00397/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	A FCAD		
Autor:	2286250 - ELIZABETH NEVES BRAGA		
Data da criação:	23/02/2024 09:39:00		
Código de Autenticação:	5AB5E532C6CE80E4-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao

FCAD,

Informamos que a correspondência anexada aos autos foi entregue ao Setor competente para providenciar a postagem junto aos correios e a colocação do código de rastreio do AR.

Obs: Encaminhar o processo para a pasta - CC – Secretaria aguardando publicação/AR

Elizabeth N. Braga
228625

Niterói, 23/02/2024

Documento assinado em 23/02/2024 09:39:00 por ELIZABETH NEVES BRAGA - ASSISTENTE /
MAT: 2286250

Nº do documento:	00205/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	AO CC		
Autor:	12462170 - LEONARDO DOS SANTOS SALLES		
Data da criação:	23/02/2024 16:14:37		
Código de Autenticação:	9BE3AA32453EFC99-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

Ao CC,
Segue código de rastreio da correspondência: BN 260683 850 BR

ASSIL em 23/02/2024

Documento assinado em 23/02/2024 16:14:37 por LEONARDO DOS SANTOS SALLES - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 12462170



Requerente: MARIA MELO RIBEIRO

Exigências:

A requerente a cumprir, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes exigências:

- Esclarecer quantas pessoas moram no imóvel;
- Apresentar comprovante de renda de todos os moradores;
- Apresentar declaração anual do imposto de renda, ou declaração de isenção do imposto de renda, de todos os moradores;
- Apresentar cópia do contracheque de recebimento de aposentadoria ou pensão, ou outro comprovante de renda, de Maria Melo Ribeiro;
- Apresentar cópia do contracheque de recebimento de aposentaria ou pensão de Teresa Melo Ribeiro.

Os contracheques de recebimento de aposentadoria ou pensão podem ser emitidos no site do INSS. Não serão aceitos, para fins de comprovação de recebimento de aposentadoria ou pensão, cópia de extrato bancário.

O não cumprimento da exigência no prazo estipulado acarretará o encerramento do feito e seu respectivo arquivamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC
ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

- 030007538/2021 – Contraprova Análise, Ensino e Pesquisas Ltda
“Acórdão nº 3275/2024 - "ISSQN. Recurso Voluntário. Arbitramento do crédito tributário. Notas fiscais emitidas com valores simbólicos. Não comprovação de ausência da prestação de serviços. Recurso Voluntário conhecido e não provido”.
- 030015588/2019 - MGC Brasil Construções e Serviços Ltda
“Acórdão nº 3276/2024 – "ISS. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Recurso apresentado fora do prazo. Intempestividade. Súmula Administrativa 001. Mera irrisignação. Recurso Voluntário não-conhecido.”
- 030011960/2019 – Ship Tec. Manutenção e Reparos Navais e Industriais Ltda
“Acórdão nº 3277/2024: - SSQN. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. A Lei Complementar nº 116/03 é essencial para a determinação da competência territorial da cobrança do ISSQN. Se não houver o enquadramento de nenhuma das excepcionalidades previstas nos incisos I a XXII, o imposto será devido no município que se encontra localizado a empresa responsável pela sua execução. Recurso de Ofício que se nega provimento. ”
- 030009363/2023 – Martins e Bastos Radiologia Oral Ltda
“Acórdão nº 3278/2024: - ISS. Recurso Voluntário. Notificação de Exclusão do Simples Nacional. Falta de emissão de notas fiscais. Conduta Reiterada. Súmula Administrativa Nº 4. A falta de emissão de notas fiscais em mais de dois períodos de apuração configura reiteração de conduta, sendo suficiente para a exclusão do Simples Nacional. Recurso Voluntário conhecido e não provido.”
- 030016172/2021 – Andrea Moreira Torres
“Acórdão nº 3279/2024: - IPTU. Recurso Voluntário. Notificação de Lançamento complementar. Revisão de elementos cadastrais. Decisão de Primeira Instância que não conheceu a impugnação por intempestividade. Tempestividade não comprovada em sede de Recurso. Apuração de conduta. Ofício a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Recurso Conhecido e não provido”.
- 030004860/2021 – Elias Salim Saud
“Acórdão 3280/2024: - IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO – Notificação de Lançamento – Alteração de dados cadastrais – Insurgência do contribuinte apenas sobre o valor da avaliação - - Laudo de Avaliação atualizado sem qualquer erro ou vício que possa afastar sua presunção relativa de certeza - Arts. 12 e 13 do CTM na forma dos arts. 130 a 133 da Lei 3368/18 – Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido”.
- 030016605/2023 – Sendas S/A
“Acórdão 3281/2024: -IPTU – Revisão de lançamento fiscal Notificação válida – Impugnação apresentada intempestivamente. Súmula Administrativa nº 01 do Conselho de Contribuintes – Recurso Voluntário conhecido e desprovido”.
- 030014369/2021 – Prestadora de Serviços Navais J. Costa Ltda
“Acórdão 3282/2024: - ISSQN. Notificação de lançamento nº 68210. Recurso de ofício. Duplicidade de cobrança. Período já abrangido no Auto de Infração nº 53538. Recurso conhecido e não provido”.
- 030022131/2022 – VX Consulting Ltda
“Acórdão 3283/2024: - ISSQN – RECURSO VOLUNTÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 60569 - DIFERENÇA DE RECOLHIMENTO DE ISSQN NO PERÍODO DE DEZEMBRO 2017 A DEZEMBRO 2019 EM VITURDE DO LANÇAMENTO NECESSÁRIO DAS DIFERENÇA DO IMPOSTO FACE A EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL – LIMITE DO SIMPLES CALCULADO SOBRE A PROPORCIONALIDADE AO NÚMERO DE MESES QUE HOUE EXERCICIO DE ATIVIDADE - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.
- 030022132/2022 – VX Consulting Ltda
“Acórdão 3284/2024: -ISSQN – RECURSO VOLUNTÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO Nº60571 - EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS - APLICAÇÃO INDEVIDA DO SUBITEM 01.01, 01.04 E 01.07 – SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES - ALIQUOTA DE 2% - NOTA FISCAIS COM DESCRIÇÃO DE SERVIÇOS DE CAMPANHAS PUBLICITÁRIAS – ENQUADRAMENTO NO SUBITEM 17.06 ANEXO III DA LEI 2597/08 – ALIQUOTA 5% - LANÇAMENTO DA DIFERENÇA NO PERÍODO DE JANEIRO/2020 A DEZEMBRO 2021 - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.
- 030022133/2022 – VX Consulting Ltda
“Acórdão 3285/2024: -ISSQN – RECURSO VOLUNTÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO Nº60570 - EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS - APLICAÇÃO DO SUBITEM 01.04 – SERVIÇOS ELABORAÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADORES - ALIQUOTA DE 2% - NOTA FISCAIS COM DESCRIÇÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE EVENTOS/FESTAS, APOIO EM GERAL, ESPETACULOS, ENTREVISTA, SHOWS – ENQUADRAMENTO NO SUBITEM 12.13 DA LEI 2597/08 – ALIQUOTA 5% - LANÇAMENTO DA DIFERENÇA NO PERÍODO DE NOVEMBRO/2020 A DEZEMBRO 2021 - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.
- 030022134/2022 – VX Consulting Ltda
“Acórdão 3286/2024: - ISSQN – RECURSO VOLUNTÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO Nº60564 - EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS - APLICAÇÃO INDEVIDA DO SUBITEM 01.04 – SERVIÇOS ELABORAÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADORES - ALIQUOTA DE 2% - NOTA FISCAIS COM DESCRIÇÃO DE SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO COMUNICAÇÃO VISUAL, PRODUÇÃO DE CONTEÚDO WEB SITE – ENQUADRAMENTO NO SUBITEM 23.01 DA LEI 2597/08 – ALIQUOTA 5% - LANÇAMENTO DA DIFERENÇA NO PERÍODO DE JULHO/2021 - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.
- 030022136/2022 – VX Consulting Ltda
“Acórdão 3287/2024: -ISSQN – RECURSO VOLUNTÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO Nº60572 - EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS EM DESACORDO COM OS SERVIÇOS PRESTADOS - APLICAÇÃO INDEVIDA DO SUBITEM 01.04 – SERVIÇOS ELABORAÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADORES - ALIQUOTA DE 2% - NOTA FISCAIS COM DESCRIÇÃO DE SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO COMUNICAÇÃO VISUAL, PRODUÇÃO DE CONTEÚDO WEB SITE – ENQUADRAMENTO NO SUBITEM 17.06 DA LEI 2597/08 – ALIQUOTA 5% - PERÍODO DE JANEIRO/2020 A DEZEMBRO/2021 – MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.
- 030022137/2022 – VX Consulting Ltda
“Acórdão 3288/2024: -RECURSO VOLUNTÁRIO - EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL- EFEITO RETROATIVO AO INICIO DAS ATIVIDADES - EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PARA A PERMANÊNCIA DO REGIME SIMPLES NACIONAL – CONSIDERADO A PROPORCIONALIDADE DE FATURAMENTO – PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA COM MAIS DE 10% EM OUTRA EMPRESA – APLICAÇÃO DO ART 3º INCISO II E §2º E §4º INCISO IV DA LC 123/06 - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO”.
- 030007541/2021 – Contraprova, Análise e Pesquisas Ltda
“Acórdão 3289/2024: ISS – Recurso voluntário – Obrigação acessória – Multa regulamentar – Emissão equivocada de documento fiscal – Aplicação de legislação revogada para fixação do valor da penalidade – Erro de direito – Impossibilidade majoração da multa em virtude de recurso exclusivo do sujeito passivo – Vedação ao reformatio in pejus – Recurso conhecido e provido”.
- 030015465/2021 – Ampla Energia e Serviços S/A
“Acórdão 3290/2024: -ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Prestação dos serviços de assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares (subitem 17.01) – Aspecto espacial da obrigação tributária – Art. 3º da LC nº 116/03 –



Ausência de configuração de um estabelecimento prestador na sede do tomador – Mero deslocamento da mão-de-obra – Imposto devido no local do estabelecimento prestador – Recurso conhecido e provido”.

- 030015470/2021 – Ampla Energia e Serviços S/A

“Acórdão 3291/2024: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Prestação dos serviços de cobrança em geral e assessoria, além de análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (subitens 17.21 e 17.22) – Recurso extemporâneo – Inteligência do art. 78 do PAT – Súmula Administrativa nº 1 – Recurso não conhecido”.

- 030020774/2019 – Soter – Sociedade Técnica de Engenharia S/A

“**Pedido de Esclarecimento. IPTU. Alteração da Topografia. Lançamentos Complementares. Recursos conhecidos e não providos.**

- 030018919/2021 – Eptácio Cordeiro da Silva

“Acórdão 3151/2023: IPTU. Recurso Voluntário. Revisão de Lançamento. Solicitação de prorrogação apresentada fora do prazo. Intempestividade do recurso voluntário. Súmula Administrativa 001. Recurso Voluntário não conhecido”.

RESOLUÇÃO Nº 003/SMF/2024

Disciplina a Junta de Revisão Fiscal tratando de sua competência decisória, da sua composição e organização, dos trâmites internos dos autos dos processos administrativos tributários a ela submetidos para decisão e do funcionamento de suas sessões deliberativas.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA DE NITERÓI em exercício, com fundamento no §1º do art. 73 da Lei nº 3.368, de 23 de julho de 2018;

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da eficiência que rege a administração pública em suas ações encontra-se intimamente ligado, no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda e de suas competências, à arrecadação tributária eficaz e à resolução dos processos contenciosos com razoável celeridade,

RESOLVE:

Sessão I

Da competência decisória

Art. 1º A Junta de Revisão Fiscal, departamento pertencente à estrutura organizacional da Subsecretaria da Receita Municipal da Secretaria de Fazenda, tem a competência privativa para decidir, em primeira instância, os contenciosos tributários iniciados com a apresentação dos seguintes expedientes:

I - impugnação ao lançamento do crédito tributário ou ato administrativo que extinguiu ou modificou direito subjetivo do sujeito passivo, nos termos do art. 63 da Lei nº 3.368, de 23 de julho de 2018;

II - contestação à decisão que indeferiu pedido de compensação, restituição ou amortização, nos termos do art. 117 da Lei nº 3.368/2018;

III - contestação à decisão que denegou solicitação de benefício fiscal previsto em lei municipal ou de reconhecimento de imunidade tributária, nos termos do art. 119 da Lei nº 3.368/2018;

IV - impugnação à exclusão de ofício do Simples Nacional, nos termos do art. 161 da Lei nº 3.368/2018;

V - impugnação a alterações cadastrais imobiliárias promovidas que resultem em acréscimo no valor da base de cálculo de tributos, nos termos do inciso I do art. 139 da Lei nº 3.368/2018;

Parágrafo único. Contencioso tributário, para os fins desta Resolução, é a controvérsia sobre matéria tributária entre o município e o sujeito passivo das obrigações tributárias municipais.

Art. 2º A Junta de Revisão Fiscal tem a competência privativa para decidir, em primeira instância, sobre revisão do valor venal do imóvel, nos termos do art. 129 da Lei nº 3.368/2018.

Seção II

Da composição e organização da Junta de Revisão Fiscal

Art. 3º A Junta de Revisão Fiscal é composta por 10 (dez) turmas colegiadas de 3 (três) julgadores, auditores fiscais da Receita Municipal, sendo que as atividades de cada turma devem ser coordenadas por um desses julgadores, o presidente, e secretariadas por um agente fazendário.

§1º O Presidente da Junta de Revisão Fiscal é o Presidente da 1ª Turma e o Vice-Presidente, o Presidente da 2ª Turma.

§2º A estrutura organizacional da Junta de Revisão Fiscal está de acordo com a estimativa de impacto orçamentário apresentada no momento de aprovação da Lei nº 3.882/2024.

Art. 4º A escolha dos Presidentes das turmas da Junta de Revisão Fiscal deve levar em conta os seguintes critérios:

I – o Presidente da 1ª Turma deve ser o Subsecretário da Receita Municipal;

II – o Presidente da 2ª Turma deve ser o Assessor de Legislação Fiscal;

III – o Presidente da 3ª Turma deve ser o Diretor do Departamento de Lançamento e Fiscalização;

IV – o Presidente da 4ª Turma deve ser o Diretor do Departamento de Administração Tributária;

V – o Presidente da 5ª Turma deve ser o Coordenador do IPTU;

VI – o Presidente da 6ª Turma deve ser o Coordenador do ISS;

VII – o Presidente da 7ª Turma deve ser o Coordenador do ITBI;

VIII – o Presidente da 8ª Turma deve ser o Coordenador da Programação Fiscal;

IX – o Presidente da 9ª Turma deve ser o Coordenador da Inteligência Fiscal;

X – o Presidente da 10ª Turma deve ser o Coordenador de Receitas Transferidas.

§1º Os servidores ocupantes dos cargos em comissão referidos nos incisos deste artigo não devem assumir a presidência das turmas nas seguintes hipóteses:

I – quando não são auditores fiscais da Receita Municipal;

II – quando atuem como conselheiros titulares ou representantes da Fazenda no Conselho de Contribuintes do Município de Niterói;

III – quando apresentem manifestação de contrariedade em relação à participação da Junta de Revisão Fiscal.

§2º Nas hipóteses previstas nos incisos do §1º deste artigo, a presidência das turmas deve ser assumida, preferencialmente e nesta ordem, pelos auditores fiscais da Receita Municipal ocupantes dos cargos de Coordenador de Pareceres e Contencioso Fiscal e de Coordenador de Cobrança Administrativa, pelos que estejam atuando como conselheiros suplentes no Conselho de Contribuintes do Município de Niterói e, em ordem decrescente de pontos, pelos auditores referidos no inciso II do art. 5º.

Art. 5º Além dos julgadores referidos no art. 4º desta resolução, devem compor as turmas da Junta de Revisão Fiscal, ressalvadas as hipóteses previstas no §1º do art. 4º:

I – Os auditores fiscais da Receita Municipal que estejam ocupando os seguintes cargos e funções:

a) Coordenador de Pareceres e Contencioso Fiscal;

b) Coordenador de Cobrança Administrativa;

c) Conselheiro suplente no Conselho de Contribuintes do Município de Niterói.

II - Os auditores fiscais da Receita Municipal eleitos de acordo com o disposto neste artigo.

§1º Salvo na hipótese em que assumam a presidência de alguma turma, os auditores referidos no inciso I do art. 5º devem ser alocados nas primeiras vagas das cinco primeiras turmas da Junta de Revisão Fiscal, distribuídos sequencialmente por essas, começando pela primeira turma e indo até a quinta.

§2º A lista dos habilitados a serem eleitos para completarem a composição de julgadores das turmas da Junta de Revisão Fiscal deve ser publicada na página da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói na internet em até 2 (dois) dias úteis após a publicação do resultado da eleição dos conselheiros auditores fiscais representantes da Prefeitura no Conselho de Contribuintes.

§3º A lista referida no §2º deve incluir os nomes de todos os auditores fiscais da Receita Municipal em exercício na Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói, com exceção daqueles referidos nos art. 4º e 5º, I, desta resolução, e dos que estiverem atuando como conselheiros titulares ou representantes da Fazenda no Conselho de Contribuintes.

§4º O candidato listado que não queira ser eleito para a função de julgador da Junta de Revisão Fiscal deve apresentar, no prazo de 2 (dois) dias úteis a contar da data da publicação prevista no §2º, manifestação de contrariedade que implica a imediata exclusão de seu nome da lista mencionada no §2º.

§5º Terminado o prazo para apresentação de manifestação de contrariedade previsto no §4º, a lista com os candidatos a julgadores da Junta de Revisão Fiscal deve ser publicada na página da Secretaria Municipal de Fazenda na internet.

§6º A votação será realizada em data divulgada na página da Secretaria Municipal de Fazenda após o período mínimo de 3 (três) dias úteis da publicação da lista mencionada no §5º, com os votos apresentados por escrito e de modo secreto.

DIÁRIO OFICIAL

DATA: 23/02/2024



NITERÓI
O FUTURO É AGORA

§7º São habilitados a votar todos os julgadores referidos nos arts. 4º e 5º, I, desta resolução.

§8º Os eleitores previstos no § 6º devem atribuir notas de 1, 2 ou 3 pontos a cada um dos candidatos a julgadores da lista referida no §5º, manifestando, por meio de voto individual e secreto, suas preferências em relação à composição da Junta de Revisão Fiscal.

§9º Ao final do processo, devem ser somados todos os pontos atribuídos a cada candidato e as turmas da Junta de Revisão Fiscal devem ser compostas pelos candidatos com maior pontuação.

§10 Os candidatos, começando pelos que mais receberem pontos na forma disposta no §9º, devem ser alocados na ordem decrescente de pontuação nas primeiras vagas das turmas da Junta de Revisão Fiscal após a ocupação de vagas prevista no § 1º e distribuídos sequencialmente por aquelas, começando pela turma subsequente à última ocupada de acordo com a regra prevista no §1º indo até a décima, e após sendo alocados nas vagas remanescentes também seguindo a sequência de turmas da primeira à décima.

§11 Os dez candidatos mais pontuados entre os não alocados nas vagas da Junta de Revisão Fiscal devem ser nomeados como julgadores suplentes de cada uma das dez turmas, adotando-se procedimento análogo ao de alocação dos julgadores titulares descrita no §10.

§12 Nos casos de empate na pontuação recebida por dois ou mais candidatos, a alocação descrita no §10 deve dar preferência ao candidato com o número de matrícula funcional menor.

Art. 6º A escolha dos Secretários das turmas da Junta de Revisão Fiscal deve levar em conta os seguintes critérios:

I – o Secretário-Geral e da 1ª Turma deve ser o Subsecretário de Modernização e Gestão Fazendária;

II – o Secretário da 2ª Turma deve ser o Diretor do Departamento de Tecnologia da Informação;

III – o Secretário da 3ª Turma deve ser o Assessor de Contratos e Licitações;

IV – o Secretário da 4ª Turma deve ser o Encarregado do Setor de Cartório;

V – o Secretário da 5ª Turma deve ser indicado pelo Subsecretário da Receita Municipal;

VI – o Secretário da 6ª Turma deve ser indicado pelo Diretor de Cadastro;

VII – o Secretário da 7ª Turma deve ser indicado pelo Diretor do Departamento de Administração Tributária;

VIII – o Secretário da 8ª Turma deve ser indicado pelo Subsecretário de Finanças;

IX – os Secretários da 9ª e da 10ª Turma devem ser indicados pelo Diretor do Departamento de Lançamento e Fiscalização.

§1º Os servidores ocupantes dos cargos em comissão referidos nos incisos de I a IV deste artigo não devem assumir a secretaria das turmas nas seguintes hipóteses:

I – quando não sejam agentes fazendários em exercício na Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói;

II – quando apresentem manifestação de contrariedade em relação à participação da Junta de Revisão Fiscal.

§2º Nas hipóteses previstas nos incisos do §1º deste artigo, os secretários das respectivas turmas devem ser agentes fazendários indicados pelo Subsecretário de Modernização e Gestão Fazendária (1ª, 2ª, 3ª turmas) e pelo Subsecretário da Receita Municipal (4ª turma).

§3º Devem ser indicados pelo Subsecretário da Receita Municipal 3 (três) agentes fazendários para atuarem como substitutos dos secretários das turmas nos períodos de férias e licenças destes.

Art. 7º Os nomes dos julgadores e secretários das turmas da Junta de Revisão Fiscal devem ser publicados na página da Secretaria Municipal de Fazenda na internet logo após o resultado da eleição prevista no art. 5º e da escolha prevista no art. 6º desta resolução.

Art. 8º Os julgadores da Junta de Revisão Fiscal e os secretários das suas turmas devem ser nomeados pelo Prefeito para cumprir mandato de dois anos, com início em 1º de julho do ano em que é realizado o procedimento de escolha dos julgadores e secretários da Junta de Revisão Fiscal.

Parágrafo único. O mandato dos julgadores e secretários das turmas da primeira composição da Junta de Revisão Fiscal deve iniciar em 11 de março 2024 e durar até 30 de junho de 2025.

Seção III

Das atribuições do Presidente e do Vice-Presidente da Junta, dos presidentes das turmas e dos julgadores

Art. 9º O Presidente da Junta age em nome do órgão, nas funções administrativas de caráter interno e o representa oficialmente perante as demais autoridades e repartições, de acordo com as normas constantes da legislação.

Art. 10. Compete ao Presidente da Junta:

I - dirigir e supervisionar todos os serviços e atividades da Junta;

II - determinar diretrizes objetivando uniformizar as decisões da Junta;

III - atuar como presidente da 1ª Turma de Julgamento;

IV - convocar os julgadores e secretários suplentes, nos casos previstos nesta resolução;

V - assinar a correspondência da Junta;

VI - dirigir e supervisionar todos os servidores e atividades da Junta;

VII - determinar as providências que visem ao aperfeiçoamento da Junta;

VIII - elaborar e aprovar as normas de procedimento administrativo no âmbito da Junta;

IX - determinar o retorno dos autos ao órgão competente, para cumprimento das decisões das turmas, quando a decisão for favorável à Fazenda;

X - determinar a remessa dos autos ao Conselho de Contribuintes quando a decisão for desfavorável, no todo ou em parte, à Fazenda, ressalvadas as hipóteses de dispensa;

XI - autorizar a expedição de cópias de peças ou partes de autos dos processos no âmbito da Junta, requeridas pelos interessados;

XII - determinar a supressão de expressões inconvenientes constantes de quaisquer peças processuais;

XIII - propor às autoridades competentes quaisquer medidas consideradas úteis ao bom desempenho das atribuições da Junta;

XIV - representar a Junta junto aos demais órgãos e autoridades, inclusive nos atos e solenidades oficiais, quando poderá designar um ou mais julgadores para esse fim;

XV - decidir em relação à arguição de suspeição de julgador quando alegada por terceiros e contestada pelo arguido;

XVI - presidir as reuniões administrativas da Junta, nas hipóteses previstas nesta resolução;

XVII - supervisionar a distribuição dos processos administrativos tributários.

Art. 11. Compete ao Vice-Presidente da Junta:

I – substituir o Presidente da Junta, em suas faltas e impedimentos, nas funções descritas nos incisos de I a II e de IV a XVII do art. 10;

II – presidir a 2ª Turma.

Art. 12. Aos presidentes de turma, além das atribuições inerentes aos julgadores, compete:

I - presidir as sessões da turma, mantendo o bom andamento dos trabalhos e resolvendo as questões de ordem;

II - apurar e proclamar o resultado das votações;

III - aprovar a pauta dos processos a serem julgados em cada sessão, obedecida, preferencialmente, a ordem cronológica de devolução, e determinar a sua divulgação na secretaria da Junta com a necessária antecedência;

IV - determinar a anexação e desanexação, apensação e desapensação, juntada e desentranhamento de processos e documentos;

V - consignar nas atas sua aprovação, assinando-as após o secretário da sessão;

VI - conceder ou cassar a palavra;

VII - submeter à votação as questões apresentadas e as que propuser, e orientar as discussões fixando os pontos sobre os quais devam versar, podendo, quando conveniente, dividir as proposições;

VIII - suspender a sessão, na impossibilidade de manter a ordem, podendo mandar retirar os assistentes que a perturbarem;

IX - designar o redator do acórdão, quando vencido o julgador relator, podendo designar a si mesmo;

X - assinar os acórdãos;

XI - propor ao Presidente da Junta a realização de reuniões administrativas por iniciativa própria ou por indicação da turma;

XII - promover e assinar todo e qualquer expediente decorrente das deliberações da turma que não seja da privativa competência do julgador relator;

XIII - requisitar as diligências e perícias determinadas pela turma ou solicitadas pelo julgador relator.

Parágrafo único - Os presidentes de turma, quando atuarem como relatores, devem passar a presidência a outro julgador que esteja atuando na sessão, podendo o substituto ser julgador titular da turma ou suplente.

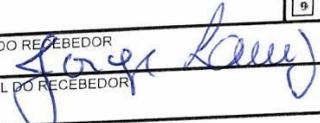
Art. 13. Ao julgador compete:

I - comparecer às sessões da turma de que faz parte;

II - proferir voto nos julgamentos submetidos à sua turma;

III - atuar como relator nos processos que lhe forem distribuídos;

PROCNIT
 Processo: 030/0022136/2022
 Fls: 82

 AVISO DE RECEBIMENTO AR		DATA DE POSTAGEM	
		UNIDADE DE POSTAGEM	
DESTINATÁRIO PRC GABRIEL SANT'ANNA QUITANILHA/VX CONSUL RUA DA QUITANDA 11 6º ANDAR CENTRO 20091-005 - RIO DE JANEIRO - RJ BN 260 683 850 BR		CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA 	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA RUA DA CONCEIÇÃO 100 CENTRO 24020-082 - NITERÓI - RJ			
(ÁREA DE COLA NO VERSO)	TENTATIVAS DE ENTREGA	OBSERVAÇÃO CC PROC 030/022136/2022 <i>ee</i>	
	1ª _____ : _____ h 2ª _____ : _____ h 3ª _____ : _____ h	MOTIVO DE DEVOLUÇÃO <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 5 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente <input type="checkbox"/> 6 Não procurado <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número <input type="checkbox"/> 7 Ausente <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Falecido <input type="checkbox"/> 9 Outros	RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO CLAUDENIA 8.952.158-7 COD 1º MARÇO
	ASSINATURA DO RECEBEDOR 	DATA DE ENTREGA 05/03/24	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR	Nº DOC. DE IDENTIDADE 1246992-7		

Nº do documento:	00607/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	FGAB CONHECER		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	14/03/2024 11:12:53		
Código de Autenticação:	3A993DCC174948A5-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao
FGAB

Senhor Secretário,

Tendo em vista a decisão do Conselho de Contribuintes cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 23 de fevereiro do corrente, encaminhamos o presente, solicitando apreciação de V.Sa., face ao que dispõe o art 86, incisos II e III da Lei 3.368/2018.

FCCN, em 14 de março de 2024

Documento assinado em 14/03/2024 11:12:53 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148